

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.965/00/2^a
Impugnações: 40.10057135-79(Aut.) e 40.10057136-50(Coob.)
Impugnantes: Transportadora Pronta Entrega Ltda. (Aut.) e Denso do Brasil Ltda. (Coob.)
Advogado: Oscar Resende/Outra (Aut.) e Gerval Alves Outra (Coob.)
PTA/AI: 02.000147181-00
CGC: 00559985/0001-90 (Autuada)
Inscrição Estadual: 067.820189.00-93 (Coobrigado)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Itinerário - A imputação de incompatibilidade entre o trajeto previsto na nota fiscal e o local da abordagem não restou inequivocamente comprovado nos autos, justificando o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de notas fiscais em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 100/104 e 152/154 respectivamente), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 163/164, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em, síntese, em razão de itinerário mais longo, em razão de CTRC e em razão de etiqueta nas mercadorias, o Fisco desclassificou a nota fiscal que acobertava a circulação de mercadoria.

Os CTRC colhidos pelo Fisco (fls. 18/21) não se referem às notas fiscais desclassificadas e nem mesmo, pelos mesmos, é possível determinar que o transporte da mercadoria iniciara-se no Estado de São Paulo. Os CTRC referem-se, sim, a outros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportes, em datas completamente distintas e a destinos diversos, como Manaus, Salvador, Maceió dentre outros - estes, sim, partindo do Estado de São Paulo.

Portanto, com todo o respeito, os CTRC não se prestam a provar o fato imputado no Auto de Infração.

O documento de fls. 17 não se presta a tal, pois, vê-se que o mesmo é cópia do manual do usuário e o endereço que ali consta é genérico. Nem mesmo o documento de fls. 81, pois o simples fato de constar “Indústria Brasileira”, com o nome da empresa e o endereço da sede social da mesma, não faz permitir a quem quer que seja concluir que ali foi ele industrializado. Pelos contratos sociais que integram o feito, vê-se que este endereço é de escritório (sede social) da empresa Coobrigada (fls. 127, cláusula primeira).

Resta, pois, analisar se o itinerário era realmente incompatível. A transportadora afirma que optou pela pista duplicada da Fernão Dias até o município de Pouso Alegre, seguindo por Itajubá até alcançar a Via Dutra e, por esta, ao Rio de Janeiro. Apesar de ser mais distante, em 200km, não se pode negar que é um itinerário admissível para o destino da mercadoria e este itinerário pode ser livremente estabelecido pela transportadora. Mais ainda, o sentido era o mesmo: Betim/Rio de Janeiro e não São Paulo/Betim ou São Paulo/São Joaquim de Bicas, o que demonstra coerência com as notas fiscais.

Esse acréscimo de quilometragem, é certo, implica no custo do transporte, o que faz diminuir a margem de lucro da transportadora nesta prestação de serviço e induz qualquer um a suspeitas e a dúvidas.

Porém, havendo dúvidas, na forma do art. 112, II, do CTN, outro não pode ser o entendimento senão admitir que o itinerário guardava relativa compatibilidade com o constante das notas fiscais desclassificadas.

É de se ressaltar que o Fisco, em sua manifestação, às fls. 78, admite que tal percurso é utilizado com tal destino: “com relação ao itinerário (...), como fiscais que atuamos no dia-a-dia da fiscalização do trânsito de mercadoria, temos que **este não é normalmente utilizado pela totalidade, ou melhor, pela quase totalidade dos transportadores** que se destinem ao Rio de Janeiro (...)”(grifei). Isto somente demonstra que o itinerário, apesar de mais longo, é utilizado, o que também impede de dizê-lo incompatível.

Diante deste fundamento, fica a apreciação das demais alegações das Impugnantes prejudicadas, pois, esta, por si só, é suficiente para esta Câmara decidir.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gontijo Sampaio e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

Sala das Sessões, 09/11/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/JP

CC/MG